

Manual de  
**PRERROGATIVAS**

Um livro para **defesa do**  
**livre exercício da advocacia**

**3ª edição**



**prerrogativas**  
OABRJ

**OABRJ**





Manual de

# **PRERROGATIVAS**

Um livro para **defesa do  
livre exercício da advocacia**

Acesse a versão digital  
da cartilha aqui



**Rio de Janeiro - 2024**  
**3ª edição**

---

## DEPARTAMENTO DE JORNALISMO E PUBLICAÇÕES DA OABRJ/CAARJ

Presidente da OABRJ:

**Luciano Bandeira**

**Portal da OABRJ**

[www.oabRJ.org.br](http://www.oabRJ.org.br)

Diretor de Comunicação:

**Marcus Vinicius Cordeiro**

Editora:

**Renata Loback**

[renata.loback@oabRJ.org.br](mailto:renata.loback@oabRJ.org.br)

Gerente do Departamento  
de Jornalismo e Publicações:

**Eduardo Sarmento**

**Redes sociais**

Editor:

**Aurélio Corrêa Branco**

Editora de publicações impressas:

**Clara Passi** (MTB 46886/SP)

[clara.passi@oabRJ.org.br](mailto:clara.passi@oabRJ.org.br)

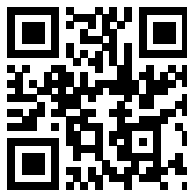
[aurelio.junior@oabRJ.org.br](mailto:aurelio.junior@oabRJ.org.br)

<https://linktr.ee/oabrio>

Projeto gráfico e diagramação:

**Victor Marques**

[victor.marques@oabRJ.org.br](mailto:victor.marques@oabRJ.org.br)



Capa:

**Raphael Carneiro**

Av. Marechal Câmara, 150 - 7º andar -  
Castelo - Rio de Janeiro

Impressão: ?????

CEP: 20020-080 Tel: (21) 2730-6525 /

Tiragem: 1000 exemplares

2272-6150 - [jornalismo@oabRJ.org.br](mailto:jornalismo@oabRJ.org.br)

**Organização:**

**Fernando Matos**

**Hiago Leal**

**Ingrid Mello**

**Larissa Barbosa**

**Thuanny Póvoas Cochera Pedrosa**

# **Ordem dos Advogados do Brasil**

## **Seção do Estado do Rio de Janeiro**

### **Diretoria da OABRJ**

(Triênio 2022/2024)

**Luciano Bandeira**

Presidente

**Ana Tereza Basilio**

Vice-presidente

**Marcos Luiz Souza**

Secretário-geral

**Mônica Alexandre Santos**

Secretária-adjunta

**Fábio Nogueira**

Tesoureiro

# **Comissão de Prerrogativas da OABRJ**

Presidente

**Rafael Caetano Borges**

Vice-presidente

**Isabela Blanco**

Secretário-geral

**Alberto Diogo da Silva Fertin de Vasconcellos**

Procuradora-geral de Prerrogativas

**Sheila Mafra da Silveira Duarte**

Subprocuradora-geral de Prerrogativas

**Deborah Dias Goldman**

Procuradores da Comissão de Prerrogativas

**Ana Carolina Gonçalves Soares**

**Thuanny Póvoas Corecha Pedrosa**

**Rafaela Calabria Duchovny Gringberg**

**Hiago Silva Leal Arruda**

Chefe da Secretaria da Comissão de Prerrogativas

**Lacy Maria Tavares Costa**

# “Robustecemos, na Seccional e nas subseções, o corpo técnico da OAB com profissionais extremamente qualificados”



**Luciano Bandeira**  
Presidente da OABRJ

A defesa das prerrogativas é função prioritária da OABRJ desde o primeiro dia da nossa gestão. Presidi a Comissão de Prerrogativas entre 2016 e 2018 e compreendo a importância da estrutura de prerrogativas para efetivação dos direitos profissionais.

Robustecemos, na Seccional e nas subseções, o corpo técnico da OAB com profissionais extremamente qualificados. Além de conhecerem profundamente o tema, lutam pelos direitos de toda a advocacia de forma preventiva e combativa contra as violações de prerrogativas e contra qualquer tipo de esvaziamento da profissão.

Sem advogado não há justiça. Sem advogada não há justiça. Sem prerrogativas não há advocacia. Por isso, essa cartilha se propõe a reunir um acervo atualizado das prerrogativas: para que os advogados saibam seus direitos profissionais e os imponham em seu cotidiano, seguros de que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro atua de forma intransigente pelo respeito e fortalecimento da advocacia.

# “A consciência coletiva das nossas prerrogativas fortalece nossa capacidade de resistir às injustiças”



**Ana Tereza Basilio**  
Vice-presidente da OABRJ

Com grande satisfação, recebi o honroso convite para dirigir uma mensagem à advocacia por meio desta cartilha de prerrogativas. A satisfação aqui não decorre apenas do convite, mas do reconhecimento da importância da defesa de nossas prerrogativas e da necessidade de fortalecer o conhecimento sobre elas. Durante o projeto “Giro da celeridade processual”, tive a oportunidade de conhecer de perto a realidade de cada comarca do nosso estado, o que me proporcionou uma visão ampla e detalhada dos desafios enfrentados no dia a dia por advogados e advogadas.

Além dos obstáculos relativos à celeridade processual, que afetam diretamente a qualidade da nossa atuação, fui constantemente procurada por colegas que relatavam violações das prerrogativas da advocacia. Essas situações não apenas geram frustração, mas, também, minam a confiança e o respeito que a advocacia deve inspirar em toda a sociedade.

Esses dois temas — celeridade processual e a defesa das prerrogativas — são, portanto, fontes de profunda inquietação para todos nós, que exercemos a advocacia no Rio de Janeiro. A atualização da cartilha de prerrogativas da Seccional se faz, assim, não apenas oportuna, mas essencial. Ela desempenha um papel crucial ao fornecer informações claras e acessíveis, orientando tanto advogados quanto servidores sobre os direitos que nos assistem, os quais devem ser respeitados e, quando necessário, reivindicados com firmeza.

Nesta terceira edição, foram incluídas diversas atualizações que refletem as vitórias judiciais e legislativas obtidas ao longo de nossa gestão. Esses avanços são fruto de um trabalho árduo, constante e articulado, sempre com

o objetivo de garantir que os profissionais da advocacia possam exercer seu trabalho de forma plena, digna e respeitada.

Apesar dessas conquistas, é inegável que ainda temos muito a caminhar. Não descansaremos até que todos os colegas advogados e advogadas recebam o tratamento justo e digno que lhes é devido. Para alcançar esse objetivo, é essencial que cada um de nós conheça profundamente os direitos que nos foram conquistados e que esteja preparado para defendê-los a qualquer momento. A consciência coletiva das nossas prerrogativas fortalece a nossa capacidade de resistir às injustiças.

Desejo que esta cartilha seja, de fato, um guia valioso, não apenas para advogados, mas para todos os profissionais do Direito e para qualquer pessoa que se interesse pela defesa das prerrogativas da advocacia, compreendendo que o respeito a essas prerrogativas é fundamental para o bom funcionamento da Justiça e para a preservação do Estado de Direito.

Por fim, registro meus agradecimentos e parabênzinhos aos(as) organizadores(as) desta obra, os(as) coordenadores(as) de prerrogativas e toda a diretoria da comissão. Agradeço, em especial, aos diligentes delegados e delegadas de prerrogativas, que, com sua dedicação incansável e trabalho abnegado, garantem que estejamos sempre bem representados e protegidos.

# “Esperamos que os esforços de conscientização sobre prerrogativas garantam o fortalecimento da classe”



## Rafael Borges

Presidente da Comissão de Prerrogativas da OABRJ

A presidência da Comissão de Prerrogativas permite acompanhar de perto as agruras da advocacia fluminense: são frequentes os relatos de desrespeito aos direitos profissionais de colegas que atuam nas mais diversas áreas.

A luta pela defesa das prerrogativas é, de igual forma, a luta pelos direitos dos jurisdicionados.

Precisamos estabelecer uma sólida formação de prerrogativas para os advogados e para os demais personagens do sistema de justiça, para que a classe esteja fortalecida e, com isso, possa lutar bravamente por direitos e garantias constitucionais.

Logo no início da nossa gestão, foram alinhados planos de ação com a contribuição valiosa dos coordenadores, procuradores de Prerrogativas, presidentes de subseções e delegados de Prerrogativas.

A Caravana de Prerrogativas levou às mais diversas subseções o ensino de prerrogativas que antes se concentrava apenas na Capital, iniciativa que democratizou e viabilizou o acesso dos advogados fluminenses que se empenham em conhecer os seus direitos profissionais.

Com isso, aumentou-se significativamente o número de delegados de prerrogativas interessados em dedicar seu tempo e seus esforços pelo direito do seu colega de profissão e fortalecimento da classe.

Incluiu-se no curso de formação de policiais civis do Estado do Rio de Janeiro a disciplina de prerrogativas, que já vem sendo ministrada e recebida com bastante interesse. Iguais iniciativas estão sendo adotadas com a Escola da Magistratura do TJRJ e da Polícia Militar.

Tivemos êxito no diálogo interinstitucional com a Secretaria de Estado de Polícia Civil visando o aperfeiçoamento da consulta dos autos através da Área Restrita da OABRJ e houve comunicação oficial aos serventuários das delegacias para que concedam acesso aos autos de forma presencial, mas, de igual forma, com celeridade e fidelidade disponibilizem as cópias via sistema. Tudo de forma a facilitar a lida da advocacia fluminense.

Esperamos que esses esforços de conscientização sobre prerrogativas garantam o fortalecimento da classe para que os advogados possam de fato usufruir do seu status constitucional.

# Apresentação

---

## **O sistema de proteção das prerrogativas da advocacia**

Alçada à condição de função essencial ao funcionamento da justiça, a advocacia desponta, dentre as profissões liberais, como a única que recebeu especial tratamento pelo constituinte originário. O art. 133 da Constituição Federal estabelece as bases fundantes da liberdade do exercício profissional, calcada na tutela da inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado no exercício da profissão, cuja ressonância culmina em um sistema de prerrogativas robusto, erigido, fundamentalmente, a partir do rol de garantias previstas na Lei 8.906/94, que institui o Estatuto da Advocacia e da OAB.

O Estatuto da Advocacia contempla as bases essenciais e os limites da prática profissional, definindo os deveres e responsabilidades dos advogados, bem como as prerrogativas que garantem sua autonomia e a proteção do exercício profissional. A natureza pública e a função social da advocacia, expressamente previstas no art. 22, §1º, da Lei 8.906/94, reforçam a incumbência e o relevo assumidos pela profissão na promoção do acesso à justiça e na proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Nesta nova versão do manual, procuramos retomar, de forma atualizada, os principais aspectos das prerrogativas mais frequentemente combatidas, tendo por base a experiência e a atuação da Comissão de Prerrogativas da OABRJ no combate a essas violações.

O propósito deste pequeno manual prático consiste em ser um recurso de acesso rápido para advogados e advogadas para consultas imediatas sobre como enfrentar as principais violações que ocorrem no dia a dia da profissão. Em paralelo, pretende promover a conscientização dos operadores do Direito, contribuindo para a construção de um ambiente de respeito mútuo e fortalecendo a advocacia como pilar da justiça.

# Canais de acionamento da Comissão de Prerrogativas

No exercício das suas funções institucionais, a Comissão de Prerrogativas da OABRJ opera uma estrutura que zela pela abrangência e continuidade do sistema de apoio e defesa das prerrogativas da advocacia em todo o estado do Rio de Janeiro, disponibilizando canais de informação e atendimento diretamente aos advogados, sendo eles:

- **Sistema de plantão presencial de Delegados de Prerrogativas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, disponível na sala da OABRJ, situada na Avenida Erasmo Braga, nº 115, Sala 409, Centro, RJ**



- **O envio online de denúncias e pedidos de assistência da Comissão de Prerrogativas é feito pelo sistema DATAGED, acessado pelo requerente por meio do Portal da OABRJ ([www.oabrj.org.br](http://www.oabrj.org.br) >> Home >> Envio de violação).**

- **Plantão telefônico 24h : (21) 99803-7726**

# MARCOS NORMATIVOS FUNDAMENTAIS

---

## Código de Ética e Disciplina da OAB

Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.

Art. 28. Consideram-se imperativos de uma correta atuação profissional o emprego de linguagem escorreita e polida, bem como a observância da boa técnica jurídica.

Ao dever de urbanidade também corresponde a defesa e a observância dos direitos e prerrogativas da pessoa advogada, que deverá ser tratada com respeito e dignidade.

Nesse sentido, devem ser observado alguns limites na relação do agente público para com a advocacia:

## Estatuto da Advocacia

Art. 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público **devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho**, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei. [Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022] [Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.508/2022]

§ 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder

Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir [Incluído pela Lei nº 14.508/2022].

Art.7º[...] XVII- Ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

§5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

As sessões de desagravo podem ser feitas na sede da OAB ou mesmo na rua, em locais públicos, como porta de fóruns, delegacias e outras repartições públicas. É importante que a advocacia se una para repudiar o ato praticado, participando das sessões de desagravo.

De acordo com o ministro Celso de Mello, “o gesto de afronta ao Estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.” [STF, HC 171.300 MC/DF, DJ de 15.05.2019]

O ato que viola a prerrogativa de um advogado transcende a individualidade do profissional e resvala sobre toda a classe da advocacia. Por isso mesmo, devemos promover as sessões de desagravo como resposta coletiva a toda a sociedade, reafirmando que a advocacia não aceita ser vilipendiada.

Os pedidos de desagravo são feitos pelo sistema DATAGED da OABRJ ([https://dataged.oabRJ.org.br:8101/Dataged/processos/formulario\\_prerrogativas.asp](https://dataged.oabRJ.org.br:8101/Dataged/processos/formulario_prerrogativas.asp)), que pode ser acessado através da área “Violação de Prerrogativas” disponível na página da [www.oabRJ.org.br](http://www.oabRJ.org.br). O pedido de desagravo obedecerá o seguinte trâmite:

1) A denúncia de violação de prerrogativa, com pedido de desagravo público, é recebida pela Comissão de Prerrogativas;

2) Presente indício ou prova da ofensa, segundo convencimento do relator, serão solicitadas informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato;

3) O relator elabora parecer pelo arquivamento ou pela concessão do desagravo e o caso é julgado pela 2ª Câmara Especializada da OABRJ.

## **Regulamento Geral da Advocacia**

Art.18, §7. O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo devendo ser promovido a critério do conselho.

# CONCEITOS IMPORTANTES

---

## **Dever de urbanidade**

Um dos pilares éticos da atuação da pessoa advogada é o dever de urbanidade a ser observado com os colegas de profissão, servidores públicos e a sociedade em geral. Portanto, é imperativo dispensar a todos e a todas respeito e consideração, sempre premido pela essencialidade da advocacia à justiça e à defesa do Estado Democrático de Direito.

## **Desagravo público**

Lamentavelmente, violações e desrespeitos às prerrogativas da advocacia acabam ocorrendo implicando no desagravo público. Este decorre da necessidade de fortalecer a advocacia e responder ao agravante com o repúdio de toda a classe contra a atitude tomada contra o colega.

## **Inviolabilidade da palavra**

A versão original do art. 7º, §2º, da Lei 8.906/94 [Estatuto da Advocacia e da OAB] estabelecia: *“O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.”*

Esse dispositivo refletia o reconhecimento de que, no desempenho de sua função, o advogado pode se manifestar de maneira livre, sem receio de ser punido criminalmente por ofensas relacionadas ao exercício de sua atividade. Trata-se de uma proteção que abrange tanto a atuação em juízo quanto fora dele.

## **Revogação da imunidade pela Lei nº 14.365/2022**

Em 2022, contudo, ocorreu uma importante modificação no cenário jurídico. A Lei nº 14.365, que trouxe alterações em diversos dispositivos do Estatuto da Advocacia, revogou inadvertidamente a imunidade penal prevista nos §§ 1º e 2º do art. 7º. Esse equívoco legislativo foi reconhecido pela própria Câmara dos Deputados, que admitiu que a questão sequer foi debatida ou votada.

Essa falha técnica gerou grande preocupação na advocacia, pois a exclusão da imunidade retirava a segurança jurídica de que os advogados

necessitam para atuar com independência. A revogação da imunidade penal afetou profundamente a prerrogativa constitucional do advogado de se expressar livremente no exercício da profissão, conforme garantido pelo art. 133 da Constituição Federal.

## **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7231**

Diante dessa situação, o Conselho Federal da OAB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7231 no Supremo Tribunal Federal (STF), arguindo a inconstitucionalidade formal da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/94. A relatoria foi atribuída ao Ministro Gilmar Mendes, que votou pela procedência do pedido da OAB e determinou o restabelecimento da vigência dos dispositivos revogados.

Entretanto, o julgamento foi interrompido por um pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, adiando a decisão definitiva sobre o tema.

## **Limites da imunidade atual**

A palavra é o instrumento de trabalho do advogado e, por isso, por diversas vezes, para fazer valer os direitos de seus clientes, os colegas manifestam - e devem manifestar - seu inconformismo com a atuação de alguma autoridade.

Deste modo, a utilização de adjetivos negativos, censurando determinado ato praticado por autoridade ou servidor público, não caracteriza crime contra a honra. Apesar de configurar um comportamento negativo, em determinadas situações se faz necessário. Sobretudo, no contexto de abuso de poder, em que o (a) advogado (a) pode entender adequado agir de forma mais veemente.

Assim, tais expressões não caracterizam os crimes de injúria e difamação, exatamente por faltar ao advogado a intenção de atacar a honra da autoridade (animus injurandi), mas, tão somente, o de expressar sua opinião sobre a prática de determinado ato.

O Código Penal, em seu art. 142, inciso I, também prevê como causa de exclusão da antijuridicidade a ofensa irrogada em juízo pelo advogado.

Ainda que a questão esteja pendente de resolução definitiva, é fundamental compreender que a imunidade profissional do advogado está assegurada pela Constituição Federal (art. 133), garantindo a inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão, dentro dos limites da ética profissional e das regras de decoro.

Portanto, ressalvadas as situações em que o advogado cometa excesso, a

ele não pode ser imputado qualquer dos crimes contra a honra. Em caso de responsabilização do advogado em situações assim, comunique-se imediatamente com a Comissão de Prerrogativas.

## **Inviolabilidade do local e dos instrumentos de trabalho**

Também em decorrência do art. 133 da Constituição Federal, devem ser considerados invioláveis o escritório ou local de trabalho do advogado, bem como seus instrumentos de trabalho, correspondências escritas, eletrônicas, telefônicas e telefônicas, sempre que ligadas ao exercício da advocacia, como previsto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994.

É importante observar que a lei não impõe nenhuma formalidade especial para o reconhecimento do local e dos instrumentos de trabalho do advogado, bastando que sejam utilizados no exercício da advocacia. Assim, se o advogado atende clientes na mesma casa que habita, seu lar será também um espaço de trabalho e, por isso, inviolável; se usa seu celular pessoal como instrumento de trabalho, do mesmo modo será o equipamento inviolável. A mesma lógica se aplicaria a agendas, computadores, notebooks e etc.

## **Prerrogativas em caso de prisão**

Outra prerrogativa advocatícia importante é aquela expressa no art. 7º, inc. IV e §3º, da Lei nº 8.906/1994, que prevê que todo advogado, no exercício da função, somente poderá ser preso em flagrante em caso de crime inafiançável, sendo que a validade da prisão estará condicionada também à presença de um representante da OAB para a lavratura do respectivo auto, sob pena de nulidade do ato.

A norma faz remissão implícita a outros diplomas legais, cabendo lembrar que são crimes inafiançáveis a prática de racismo, tráfico de entorpecentes, terrorismo, além de crimes hediondos e crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático como previsto no art. 5º, inc. XLII a XLIV, da Constituição Federal, bem como são também inafiançáveis quaisquer outros crimes cuja pena máxima abstrata seja superior a quatro anos [ cf. art. 322 do Código de Processo Penal].

Se constatada a prática de crime inafiançável por advogado, durante o exercício da profissão, e realizada a prisão em flagrante com a presença de representante da OAB, deverá ser observada também a prerrogativa de não ser recolhido preso, senão em sala de Estado Maior, com instalações e co-

modidades condignas ou, em sua falta, em prisão domiciliar (art. 7º, inc. V, da Lei nº 8.906/1994). Essa prerrogativa diz respeito apenas às situações de prisão antes de sentença penal transitada em julgado.

Quanto ao que constituiria uma “sala de Estado Maior”, por falta de previsão legal específica, o Supremo Tribunal Federal definiu se tratar de espaço que tenha a “qualidade de sala e não de cela ou cadeia”, devendo destituída de grandes, trancas externas e outros aparatos que tenham a finalidade de encarceramento (HC 91089/SP).

## **Prerrogativas em caso de busca e apreensão**

Como consequência da inviolabilidade do local e dos equipamentos de trabalho dos advogados, o Estatuto da Advocacia e da OAB impõe que buscas e apreensões contra advogados sejam realizadas apenas de modo excepcional e a partir de indícios minimamente robustos da prática de crimes (art. 7º, §6º- A e B).

Assim, é vedado, por exemplo, que a busca e apreensão seja fundamentada exclusivamente em elementos informados por colaboradores, sem confirmação por outros meios de prova (art. 7º, §6º-B). E, para que seja considerada válida, é necessário que a busca e apreensão seja decretada por autoridade judiciária, por meio de decisão motivada, e que seja cumprida na presença de representante da OAB (art. 7º, §6º).

O mandado, por sua vez, precisa indicar de modo específico e pormenorizado os bens e documentos a serem apreendidos, sendo proibido que a autoridade investigatória utilize documentos, mídias ou quaisquer outros objetos pertencentes a outros clientes, ou mesmo instrumentos de trabalho que contenham informações de clientes (art. 7º, §6º). A norma protege a atividade advocatícia ao impedir que autoridades investigatórias se valham de expedições probatórias e tornar sem efeitos incursões em bens e documentos de clientes de advogados averiguados.

Em situações em que a quantidade ou a natureza dos objetos ou documentos impossibilite a separação do que é e o que não é pertinente para a investigação, é autorizado aos agentes incumbidos do cumprimento do mandado de busca e apreensão que realizem a apreensão e retirada do material, desde que preservem o sigilo dos conteúdos e que garantam a presença de representante da OAB no momento de análise posterior do material (art. 7º, §§ 6º-D, F e G).

A fim de garantir a observância desses preceitos, o art. 7º, § 6º-C, do Estatuto prevê que o representante da OAB que se fizer presente em diligências de bus-

ca e apreensão deverá zelar pelo cumprimento do mandado e “impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia”. O desrespeito ao representante da OAB por parte dos agentes cumpridores do mandado enseja responsabilização por crime de abuso de autoridade.

A utilização de documentos ou bens de clientes do advogado averiguado em processo, bem como a apreensão de documentos e instrumentos de trabalho não pertinentes à investigação, podem contaminar todo o acervo colhido na diligência de busca e apreensão, além de ensejar eventual responsabilidade penal e administrativa dos servidores envolvidos (art. 7º, §6º-E).

## Honorários advocatícios

A prestação de serviços jurídicos pelos advogados garante os seguintes direitos concernentes aos honorários:

- Honorários contratuais


São aqueles previamente acordados entre o advogado e o cliente.

- Honorários arbitrados judicialmente

Em geral, definidos por decisão judicial na falta de um contrato prévio, ou quando o advogado é designado devido à impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, conforme o §1º do art. 22 do Estatuto da Advocacia [Lei nº 8.906/94].

- Honorários de sucumbência

Pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora durante o processo judicial.



**De acordo com o art. 22, §4º da Lei nº 8.906/94, se o advogado apresentar o contrato de honorários nos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o juiz deverá determinar que os honorários sejam pagos diretamente ao advogado, descontando-se do valor a ser recebido pelo cliente, a menos que este comprove que já realizou o pagamento.**

## **Execução dos honorários**

Os honorários definidos na condenação, seja por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, que possui um direito autônomo para executar a sentença relacionada a essa quantia. O advogado pode solicitar que o precatório para o pagamento dos honorários seja expedido em seu nome, conforme prevê o art. 23 da Lei nº 8.906/94.

As decisões judiciais que estabelecem ou arbitram honorários, assim como os contratos escritos que os estipulam, são considerados títulos executivos e representam créditos privilegiados em situações como:

- Falência
- Concordata
- Concurso de credores
- Insolvência civil
- Liquidação extrajudicial

A execução dos honorários pode ser realizada em nome próprio nos mesmos autos da ação em que o advogado atuou, sempre que isso for conveniente, conforme o §12 do art. 24 da Lei 8.906/94.

### **Súmula Vinculante 47 do STF**

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor são considerados verbas de natureza alimentar. A satisfação dessas verbas ocorrerá por meio da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, respeitando uma ordem especial para créditos dessa natureza.

### **Direitos dos advogados relacionados aos honorários**

- Direito ao recebimento direto

O advogado que apresentar nos autos do processo o contrato de honorários firmado com o cliente, antes da expedição do alvará ou precatório, tem o direito de receber diretamente os valores pactuados destacados do valor total a ser recebido pelo cliente na condição de parte do processo.

- **Crédito Privilegiado**

Os honorários advocatícios são considerados créditos privilegiados em casos de falência.

- **Execução na mesma ação**

O advogado tem o direito de executar seus honorários na mesma ação em que estes foram estabelecidos.

## **Prerrogativa de acesso a processos em geral**

Talvez a prerrogativa mais intimamente ligada ao exercício da advocacia, o direito de acesso a processos e documentos é premissa da atuação profissional, ponto de partida necessário para a defesa de direitos e interesses de constituintes.

Justamente por isso, o Estatuto da Advocacia reconhece, de modo abrangente, o direito do advogado de examinar, “em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral autos de processos findos ou em andamento”, assegurando que o advogado possa copiar peças e tomar apontamentos [art. 7º, inc. XIII].

Como regra geral, o advogado não depende da concessão de procuração para tomar conhecimento do conteúdo de processos e, assim, poder prestar esclarecimentos, pareceres ou mesmo estimar honorários advocatícios para os casos em que for procurado.

As únicas exceções previstas na lei tratam das hipóteses de processos sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, casos que dependem da decretação formal de tal estado, por meio de decisão fundamentada. De todo modo, uma vez obtida a procuração de parte interessada ou envolvida no processo, deverá ser concedido acesso e vista ao processo em sigilo.

Eventualmente o manuseio ou a forma de acesso ao processo pode ser limitada, para proteger documentos sensíveis ou de difícil recuperação, por exemplo, mas devendo ser garantido ao advogado o direito de acesso ao conteúdo de tais documentos, ainda que no interior da repartição, garantindo-se o direito de o advogado tomar apontamentos.

## **Prerrogativa de acesso a inquéritos ou investigações**

Mesmo tratando-se de inquéritos policiais, autos de flagrantes e investigações em geral, a Lei nº 8.906/1994 garante aos advogados o direito de exa-

minar processos, copiar peças e tomar apontamentos, independentemente da outorga de procuração (art. 7º, inc. XIV).

A exceção encontra-se, mais uma vez, nas hipóteses de decretação de segredo de justiça, mediante decisão fundamentada que restrinja o acesso ao processo, seja para a proteção de direitos do investigado, como sigilo fiscal e telemático, seja a fim de garantir algum interesse da investigação.

Com a outorga de procuração pelo investigado ao advogado, no entanto, deve ser garantido amplo acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos da investigação, como prevê também o verbete da Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

No Rio de Janeiro, graças ao termo de cooperação técnica 02/2022, firmado entre a OAB e a Secretaria Estadual de Polícia Civil, os advogados contam com a possibilidade de obter vista e cópia de autos de Inquérito Policial e Registros de Ocorrências de forma virtual, na Área Restrita do site da OABRJ.

O sistema visa facilitar o acesso a investigações criminais em trâmite nas delegacias de polícia do Estado do Rio de Janeiro e não restringe a possibilidade de peticionamento, concessão de vista e de cópias ao advogado que se fizer presente nas repartições policiais.

Essa facilidade ligada à prerrogativa advocatícia de acesso a investigações foi, inclusive, reforçada por Ato Administrativo do Subsecretário de Planejamento e Integração Operacional da SEPOL (SEI 360003/000316/2022). No Ato, o subsecretário reconheceu a coexistência das formas de obtenção de acesso às investigações, por meio virtual e presencial, e recomendou aos delegados de polícia que despachem os requerimentos de maneira célere. Além disso, quando deferido acesso por meio eletrônico, deverá ser garantido que os autos estejam com suas páginas numeradas, a fim de possibilitar que o advogado identifique se teve acesso a sua integralidade.

Tanto em processos judiciais como em processos administrativos de maneira geral é garantido também o direito de carga dos autos físicos, desde que não estejam sujeitos a segredo de justiça, independentemente de procuração, como preveem os incisos XV e XVI do art. 7º da Lei 8.906 de 1994.

A imunidade profissional do advogado é uma das prerrogativas mais importantes, garantindo a liberdade necessária para o exercício pleno da advocacia, em conformidade com o art. 133 da Constituição Federal, que prevê ser o advogado indispensável à administração da justiça. O tema da imuni-

dade ganhou novos contornos após a edição da Lei nº 14.365/2022, sendo relevante examinar seu histórico e o atual entendimento jurídico.

## **Prerrogativas das advogadas e dos advogados transexuais e travestis**

A comunidade LGBTQIAPN+ representa a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero dissidentes das normas heterossexuais e cis-gêneras. Os últimos anos foram marcados pela luta contra a discriminação com a conquista de direitos e ampliação do acesso aos diferentes espaços, inclusive a advocacia.

Pessoas transexuais e travestis têm garantido o direito ao uso do nome social através do qual se identifica e deseja ser reconhecida. O nome social deverá ser respeitado em todas as repartições públicas federais ou estaduais, vedando-se qualquer comportamento discriminatório ou pejorativo por parte dos servidores públicos. O nome que consta no registro civil (quando não retificado) será utilizado em situações excepcionais e virá acompanhado do nome social.

O uso do nome social é regulamentado na administração pública federal direta, autárquica e fundacional pelo Decreto nº 8.727/2016.

**Sexo:** são as características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e características sexuais secundárias, como barba, seios, pelos, etc.).

**Gênero:** abarca as características socialmente construídas atribuídas aos diferentes sexos, servindo para estabelecer hierarquias e desigualdades entre membros dos diferentes grupos.

**Identidade de gênero:** diz respeito ao modo como a pessoa reconhece o seu próprio gênero, independente do sexo biológico que lhe foi atribuído. As pessoas que reconhecem o próprio gênero alinhado ao sexo designado são chamadas de cisgêneras. Pessoas que reconhecem o seu gênero divergentemente do sexo que lhe fora atribuído são denominadas como transgêneras. Há também as pessoas não binárias que não se identificam com qualquer um dos gêneros ou se identificam com ambos os gêneros.

**Orientação sexual:** atração física, romântica e/ou emocional que uma pessoa sente por outra, podendo a pessoa ser heterossexual, bissexual ou homossexual. A orientação sexual não possui correlação automática à identidade de gênero ou ao sexo.

**Pessoas bissexuais:** são aquelas que se atraem por pessoas do mesmo sexo e do sexo diferente.

**Pessoas assexuais:** são pessoas que sentem baixa ou nenhuma atração sexual, podendo atrair-se romanticamente pela outra pessoa.

**Pessoas pansexuais:** são aquelas cuja atração independe do gênero, do sexo, da identidade de gênero ou da orientação sexual.

# Prerrogativas da mulher advogada

---

Reconhecendo as singularidades da mulher advogada, a lei 13.363/2016 trouxe importantes alterações do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil [Lei 8.906/94].

Importante destacar que tais prerrogativas devem ser observadas também para homens trans durante a gestação e lactação.

À **pessoa gestante** garante-se a entrada em tribunais sem passar por detectores de metais e aparelhos de raio X, além de vaga reservada em garagens e estacionamentos.

*Art. 7º - A. São direitos da advogada:*

*gestante:*

*entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;*

*reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;*

À **pessoa lactante, adotante ou que der à luz**, há previsão de acesso a creche ou a local adequado para atender às necessidades do bebê.

*[...] lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;*

A **pessoa gestante, lactante, adotante ou que der à luz** terá preferência na ordem das sustentações orais e das audiências

*[...] gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;*

Haverá suspensão de prazos processuais, quando o patrocínio for exclusivo, à **pessoa adotante ou que der à luz** desde que notificado o cliente.

*[...] adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais*

*quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.*

A suspensão dos prazos processuais também garantido pelo Código de Processo Civil:

*Art. 313. Suspende-se o processo:*

*[...]*

*IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;*

*§6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.*



**prerrogativas**  
OABRJ



## DIRETORIA DA OABRJ

**Luciano Bandeira**  
Presidente

**Ana Tereza Basilio**  
Vice-presidente

**Marcos Luiz Souza**  
Secretário-geral

**Mônica Alexandre Santos**  
Secretária-adjunta

**Fábio Nogueira**  
Tesoureiro

## COMISSÃO DE PRERROGATIVAS

**Rafael Caetano Borges**  
Presidente

**Isabela Blanco**  
Vice-presidente

**Alberto Vasconcelos**  
Secretário-geral

## ORGANIZADORES

**Fernando Matos**

**Hiago Leal**

**Ingrid Mello**

**Larissa Barbosa**

**Thuanny Póvoas Cochera Pedrosa**



**prerrogativas**  
OABRJ



[oabrij.org.br](http://oabrij.org.br)



[oabrio](https://www.instagram.com/oabrio)



(21) 2730-6525



[prerrogativas@oabrij.org.br](mailto:prerrogativas@oabrij.org.br)